



Belo Horizonte, 04 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Ao Excelentíssimo Senhor Juliano Ferreira  
Presidente

**REF.:** OF-SEC/19-07-353.

Prezados,

Em Relação a representação 93/19 proposta pelo Excelentíssimo Senhor Chiquinho de Assis, viemos prestar os esclarecimentos necessários no que tange ao ofício da APILSEMG (Associação dos Profissionais Tradutores e Interpretes do par linguístico Portuguesa-Língua Brasileira de Sinais do Estado de Minas Gerais)

Sobre a nomenclatura prevista na Legislação Resolução 19/2003 (que institui o plano de cargo, carreira e vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ouro Preto), que diverge da sugestão constante na lei nº 12.319 de 01/09/2010, entendemos que o fato não prejudica a profissão, pois a definição da nomenclatura de acordo com interesses internos da Câmara não traz prejuízo a profissão já regulamentada. Ainda, caso a câmara entenda que deve atender ao ofício, será necessário efetuar alteração da resolução nº 19/2003 para desse modo alterar o edital.

Sobre a exigência prevista no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, em seu capítulo V

#### CAPÍTULO V

##### DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

*Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.*

*Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:*

- I - cursos de educação profissional;*
- II - cursos de extensão universitária; e*

*III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.*

*Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.*

*Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:*

*I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;*

*II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;*

*III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.*



*Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.*

*Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.*

*Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.*

*Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.*

*§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:*

*I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;*

*II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e*

*III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.*

*§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.*

O entendimento que temos é que a exigência para exame de proficiência seria para os profissionais que irão atuar nas instituições de ensino federais, conforme artigo 19.

Desse modo caso a câmara entenda que deve adotar como critério o exame de proficiência para os candidatos deverá fazer correção de sua legislação.

Vale ressaltar que na resolução 19/2003 (atualizada), já consta nas atribuições do cargo as referências das legislações:

*Escolaridade: Ensino Médio Completo- Formação profissional de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, por meio de cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que o credenciou; em conformidade com a Lei 12.319/2010 e com o decreto 5.626/2005.*

Sobre a atualização dos vencimentos cabe ao parlamento definir se adota os vencimentos sugeridos no Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE) referente ao cargo em nível federal ou se adegue a realidade do município.

Reiterando a expressão de nosso elevado apreço e consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Nilton Júnior Melo de Jesus  
CRA/MG 01-044897/D

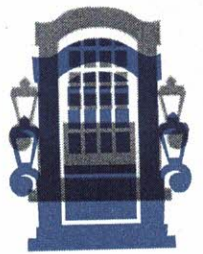
---

Nilton Júnior Melo de Jesus  
Sócio Diretor  
CRA/MG 01-044897/D



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Chiquinho de Assis




REPRESENTAÇÃO: 93 / 19

À Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que envie a presente Representação à Empresa Elo Assessoria em Serviços Públicos encaminhando em anexo documento da APILSEMG – Associação dos Profissionais Tradutores e Intérpretes do par Linguístico Portuguesa- Língua Brasileira de Sinais do Estado de Minas Gerais, questionando alguns pontos do Edital 01/2019 referente ao Concurso Público da Câmara Municipal de Ouro Preto.  
Solicitamos providências no sentido de acolher as questões no anexo apontadas

Sala de Sessões, 10 de Julho de 2019.

  
Vereador Chiquinho de Assis - PV

APROVADO em única discussão

Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 11 de julho de 2019

Com 12 votos a favor e com — votos contra  
Presidente

AP - Acornúir e Bringe

*Martins*

